



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2026 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026**, de autoria do Prefeito Municipal, que dá nova redação ao caput do Art. 1º da Lei Complementar nº 888, de 18 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

**02 – PROJETO DE LEI Nº 354/2025**, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos autopropelidos no município de Mogi Guaçu e dá outras providências, com Emenda nº 01.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 31 de julho de 2026.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|             |           |
|-------------|-----------|
| Folha nº    | 02        |
| Proc. CM nº | PLC 20/26 |

**MENSAGEM Nº 099 .05.2026.**

Mogi Guaçu, 25 de Maio de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Submetemos à alta apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 888, de 18 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Trata-se de pedido de alteração do art. 1º da referida Lei Complementar nº 495/2002, para fins de correção quanto ao ente autorizador da doação que deverá constar como sendo a PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, por ser o imóvel de sua propriedade, conforme comprovado na Matrícula nº 83.321 (cópia anexa)

Justifica, ainda, a presente alteração, para que a PROGUAÇU S.A., possa lavrar a escritura pública do imóvel em favor da empresa donatária, que está na posse do imóvel há 18 anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta medida, que trará modernização e eficiência à gestão das políticas públicas de educação em nosso Município.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

A  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU – SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2026.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 888, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação dada ao caput do art. 1º da Lei Complementar nº 888, de 18 de dezembro de 2007, que autorizou doação de área industrial a empresa que especifica, passando a ter a seguinte redação:

*\*Art. 1º - Fica a PROGUAÇU S.A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu autorizada nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, a empresa M.M. MARCHESI EMBALAGENS - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.557.658/0001-59, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Vinte e Oito, nº 2681, A, - Parque do Estado II - Mogi Mirim (SP), o terreno denominado Área "C" do Lote nº 06, da Quadra "F", com área total de 4.360,00 m², situado no Parque Industrial "Mogi Guaçu", com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório, constante do Processo Administrativo nº 8610/2005, que se tornam parte integrante desta lei Complementar.*

**Art. 2º** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 888, de 18 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS E CLÁUSULA DE HIPOTECA, À EMPRESA M.M. MARCHESI EMBALAGENS - EPP, ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa M.M. MARCHESI EMBALAGENS - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07557656/0001-59, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Vinte e Oito, nº 2681, A, - Parque do Estado II - Mogi Mirim(SP), o terreno denominado Área "C" do Lote nº 06, da Quadra "F", com área total de 4.360,00m², situado no Parque Industrial "Mogi Guaçu", com as medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório, constantes do Processo Administrativo nº 8610/2005, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

**LOTE 06 - ÁREA "C"**

"Com área de 4.360,00m² e de forma retangular, mede 40,00 m de frente para a Rua (01) Jorge Margy; mede 109,00 m do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Área "A" e Área "B" do lote 6; mede 109,00 m do lado esquerdo, confrontando com a Área "D" do lote 6 e mede 40,00 m no fundo, confrontando com o lote 05".

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à instalação da unidade industrial da empresa beneficiária, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura pública de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 12 (doze) meses, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber o imóvel doado, obrigará-se à ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do registro da doação na matrícula do(s) mesmo(s), sob pena de reversão da doação ao (à) doador(a).

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP)), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.



|             |           |
|-------------|-----------|
| Folha nº    | 05        |
| Proc. CM nº | PLC 20/26 |

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

**Parágrafo Único** – Fica estabelecida a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu/SP), imposta à empresa donatária quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

**Art. 4º** Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

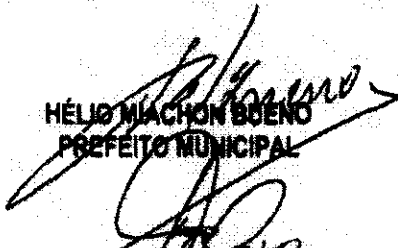
**Art. 5º** A donatária deverá por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

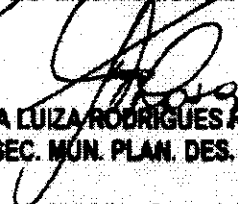
**Parágrafo Único** – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** Correrão por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, correndo as despesas com sua execução por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 18 de Dezembro de 2007. "Ano 130º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
**HÉLIO MACHION BUENO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**MARIA LUIZA RODRIGUES ROSA**  
**RESP. P/ SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**JÓÃO BATISTA MACHADO**  
**RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

|             |           |
|-------------|-----------|
| Edição nº   | 02        |
| Proc. CM nº | PL 354/25 |

## **PROJETO DE LEI Nº 354, DE 2025**

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos autopropelidos no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta no Município de Mogi Guaçu, no que diz respeito à circulação, em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas, de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 996/2023, considera-se equipamento de mobilidade individual autopropelido:

- a) Dotado de uma ou mais rodas;
- b) Dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) Provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts);
- d) Velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km (trinta e dois quilômetros por hora); e
- e) Largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (centro e trinta centímetros).

**Art. 3º** A circulação de equipamento de mobilidade individual autopropelido nas vias urbanas de Mogi Guaçu fica subordinada às seguintes regras:

I - Circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitado a velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

II - Quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;

III - É proibido o tráfego de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora) e em áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas, passeios, faixas de pedestres, etc.);

IV - Quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, o equipamento deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Forma nº 03  
Proc. CM nº 12.554/25

V - São vedados a parada e o estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas e passeios, etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas de via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior;

§ 1º As regras estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6km/h (seis quilômetros por hora).

**Art. 4º** Quando utilizando os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, os condutores deverão obedecer às seguintes regras:

I - O condutor deverá utilizar capacete ciclistico conforme padrão estabelecido pela NBR nº 16.175;

II - O condutor deverá ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade, ou estar acompanhado e assistido por um responsável maior de 18 (dezoito) anos;

III - Fica proibida a condução do veículo com animais ou carga;

IV - Fica autorizado o transporte de pequena carga desde que o veículo disponha de compartimento específica para tal fim e que seja equipamento original de fábrica ou com mochilas que não venham a atrapalhar a condução;

V - É proibida a circulação na contramão de direção da via;

VI Fica proibida a utilização de fones de ouvido ou celular, bem como a condução dos equipamentos com apenas uma das mãos;

**Parágrafo único.** Na hipótese de utilização por menores de 14 (quatorze) anos, estes obrigatoriamente deverão estar acompanhados, assistidos e sob responsabilidade dos pais ou responsável maior de 18 (dezoito) anos, que assume integralmente a responsabilidade por eventuais danos causados ao patrimônio público ou de terceiros, inclusive em caso de acidentes, lesões, mortes, perdas, danos ou destruições parciais ou totais, decorrentes de atos praticados na condução destes equipamentos.

**Art. 5º** As infrações às regras estabelecidas nos arts. 3º e 5º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções previstas nos artigos 269 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as que estão mencionadas no art. 19 da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

**Art. 6º** O processo administrativo de constatação de prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 04  
Proc. CM nº 1294/25

**Art. 7º** A Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover campanhas de conscientização sobre o uso seguro e responsável de equipamentos autopropelidos, priorizando ações em escolas, feiras e mídias locais.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de novembro de 2025.

**Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
"Guilherme da Farmácia"

## JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a utilização de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, tais como patinetes elétricos, bicicletas elétricas, monociclos e congêneres, cada vez mais presentes no cotidiano urbano.

A popularização desses meios de transporte trouxe novas alternativas de locomoção, especialmente para curtas distâncias, favorecendo a mobilidade sustentável, a redução de congestionamentos e a diminuição da emissão de poluentes. Todavia, a ausência de regulamentação específica em nível municipal tem gerado situações de risco à segurança de pedestres, ciclistas e dos próprios usuários desses equipamentos, além de dificuldades para a adequada organização do trânsito local.

A iniciativa encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Destaca-se ainda que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aliado às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), já prevê a necessidade de regulamentação e fiscalização do uso de veículos e equipamentos semelhantes, atribuindo aos municípios papel central na normatização de seu uso em vias públicas.

Com a presente proposta, busca-se estabelecer critérios claros de circulação, limites de velocidade, requisitos de segurança e áreas adequadas para a utilização desses equipamentos, de modo a conciliar o incentivo à mobilidade sustentável com a proteção da coletividade.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra indispensável para assegurar maior segurança viária, ordenar o trânsito municipal, incentivar alternativas sustentáveis de transporte e, sobretudo, proteger a integridade física de todos os cidadãos.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° \_\_\_\_\_

Proc. CM N° \_\_\_\_\_

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 354/2026

Ao Projeto de Lei nº 354/2025, de minha autoria, que dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos autopropelidos no município de Mogi Guaçu e dá outras providências, proponho a seguinte

### **E M E N D A:**

Art. 1º – O Art. 5º do Projeto de Lei nº 354/2025, passa a vigorar na seguinte conformidade:

*“Art. 5º. A infração às normas previstas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as que estão mencionadas no art. 19 da resolução CONTRAN nº 996/2023.” (NR)*

Art. 2º - Fica suprimido o art. 7º do Projeto de Lei nº 354/2025.

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de março de 2026

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente